



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº 33-83.2018.6.16.0008

Procedência : São José dos Pinhais – Pr (8ª Zona Eleitoral
De São José dos Pinhais)
Recorrente : Edenilso da Silva
Advogado : Fernando Tosi Yokoyama
Recorrido : Juízo Eleitoral da 8ª Zona
Relator : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

DECISÃO**I – Relatório**

Trata-se de Recurso Eleitoral, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecedente, interposto por EDENILSO DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, que não conheceu seu pedido de reconhecimento de filiação partidária por intempestivo, haja vista a data final de envio das listas pelas agremiações ter-se encerrado em 04/06/2018.

O Recorrente argumentou que pretende concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores, ao qual filiou-se em 05/04/2018. Todavia, aduziu que, ao emitir sua certidão de filiação para fins de registro de candidatura, ou seja, após findo o prazo para remessa da lista de filiados à Justiça Eleitoral pelos Partidos Políticos, descobriu que seu nome dela não constava.

Aduziu que tal fato deu-se por erro do partido no envio da referida lista ao Tribunal pelo sistema Filiaweb.

Ademais, afirmou que a agremiação está de acordo com a retificação da filiação pleiteada e que sua efetivação demonstra-se pelas atas das reuniões do partido, das quais participou, quais sejam: Reunião Ordinária do PT, realizada em 5/04/2018, na qual se deliberou pela refiliação do recorrente, bem como na aprovação de seu nome como pré-candidato ao cargo de



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral Nº 33-83.2018.6.16.0008

Deputado Estadual (fl.16); Convenção Estadual do PT, que indicou formalmente seu nome para compor a chapa de candidatos para o pleito de 2018, como candidato à Deputado Estadual (fls. 32/37).

Assim, requereu a concessão da tutela antecipatória para que seja deferido, até o julgamento final deste recurso, a retificação e correção da data de filiação de Ednilso da Silva, nos arquivos da 8ª Zona Eleitoral e no Filiaweb, ao Partido dos Trabalhadores do Estado do Paraná, para 05/04/2018.

Sustentou estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, haja vista o risco estar caracterizado na iminência do prazo final para registro de candidatura (15/08/2018), bem como seu direito estar fundado nas alegações e documentação apresentados.

Pleiteou, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de deferir definitivamente a retificação da filiação partidária do recorrente ao Partido dos Trabalhadores desde 05/04/2018.

A liminar foi deferida em 16/08/2018 para conceder a tutela provisória, até o julgamento final deste recurso, no sentido de reconhecer a filiação de Ednilso da Silva, nos arquivos da 8ª Zona Eleitoral, ao Partido dos Trabalhadores do Estado do Paraná, desde 05/04/2018.

Em informações, a Coordenadoria de Fiscalização do cadastro eleitoral declarou que: a) o PT de Taió-SC realizou, no cadastro interno, uma filiação do recorrente em 29/04/1988; b) houve a desfiliação a pedido do eleitor em 01/04/2016; b) nova filiação, na lista interna, pelo partido Rede Sustentabilidade de São José dos Pinhais /PR em 01/04/2016, a qual foi excluída a pedido do eleitor em 08/05/2018; c) o PT de São José dos Pinhais submeteu a relação de filiados à Justiça Eleitoral em 12/04/2018.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a ausência de elementos aptos a comprovar a filiação do requerente.

É o relatório.



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral Nº 33-83.2018.6.16.0008

II – Da decisão e seus fundamentos

Passo a decidir, com base no artigo 31¹, IV, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente ressalto que assiste razão o recorrente ao afirmar que a filiação partidária pode ser comprovada por outros elementos de convicção do magistrado, conforme jurisprudência pacífica do TSE, firmada na edição da Súmula nº 20 TSE. Veja-se:

“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé-pública” (destacou-se).

E neste sentido também foi o entendimento exarado por esta Corte Eleitoral Regional na ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 76-44.2016.8.16.0055:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATA QUE NÃO CONSTA DA LISTA OFICIAL DO PARTIDO POR ERRO NA GRAFIA DO SEU NOME. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SÚMULA Nº 20 DO TSE.

1. As relações de filiados submetidas à Justiça Eleitoral constituem apenas um meio de prova da filiação e não um requisito indispensável à sua constituição, que pode ser suprida por outros elementos, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.
2. Candidata que consta como filiada ao PEN no registro interno do Partido desde 17/09/2015, nos termos da consulta realizada junto ao sistema de filiação partidária “ELO 6”.
3. “Se consta do cadastro da Justiça Eleitoral registro da filiação de eleitora na agremiação partidária, o que foi corroborado por outros documentos acostados aos autos, deve ser reconhecida a regularidade da referida filiação” (TSE, REspe nº 35793, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE de 01/02/2010).
4. Tratando-se de falha meramente formal – grafia no nome da filiada –, ainda que não devidamente corrigida pelo partido interessado no

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados (...)



TRE/PR

FLS.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral Nº 33-83.2018.6.16.0008

momento oportuno, não se pode penalizar a candidata com o impedimento do exercício de seus direitos políticos passivos.

5. Não cabe análise do pedido de inclusão do nome da filiada na próxima lista do cadastro da Justiça Eleitoral, porquanto foge da temática deste procedimento específico de registro de candidatura.

6. Recurso parcialmente provido.

Desta forma, a lista de filiados, submetida à Justiça Eleitoral, constitui apenas um dos meios de prova de filiação e, portanto, não pode ser considerada como pressuposto indispensável para que se caracterize a condição de filiado.

Contudo, verifico que há questão prejudicial ao recurso que impede seu julgamento.

A medida urgente de antecipação de tutela nestes autos foi concedida em 16/08/2018, para reconhecer, provisoriamente, a filiação partidária do recorrente a partir de 05/04/2018 ao Partido dos Trabalhadores.

O recorrente apresentou requerimento de Registro de Candidatura, sob nº 0601521-48.2018.6.16.0000, em 15/08/2018, o qual não sofreu impugnação, tendo sido deferido em 13/09/2018, cuja decisão transitou em julgado em 20/09/2018.

Assim, configura-se, aqui, a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante do trânsito em julgado do deferimento do registro de candidatura do recorrente para concorrer nas eleições de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores, considerando válida a filiação do recorrente.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste TRE/PR, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

Curitiba, 06 de outubro 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR